



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO 1 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3348 /2017

EM 14 / 09 /2017

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) lido no dia 04/09/2017, sobre o Projeto de Resolução nº 1/2017, que “estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção de canal oficial no Youtube para transmissão e disponibilização de todo o conteúdo produzido pela TV Câmara”, de minha autoria, por entender já ter transcorrido o prazo previsto no art. 42 do Regimento Interno, bem como que o projeto encontra-se devidamente formalizado em termos e versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal do Rio Grande, não afrontar a Lei Orgânica do Município, e, principalmente, por estar redigido perfeitamente de acordo com as normas regimentais.

O referido projeto inclusive já foi objeto de apreciação na sessão ordinária ocorrida no dia 15.02.2017 conforme demonstra o trecho da ata da sessão abaixo transcrito:

***“Continuando foi lido o processo 686/17 – PR 01/2017 de autoria da Vereadora Professora Denise. Em Questão de Ordem o Vereador Julio Cesar questionou se este tema não seria matéria administrativa, pois caso fosse não deveria ser apreciado em plenário. Em Questão de Ordem a Vereadora Professora Denise avisou que tal projeto estava na Ordem do Dia por decurso de prazo”*** (grifei).

Com efeito, o projeto somente retornou à CCJ em razão da emenda feita em plenário durante a referida sessão pelos vereadores Júlio César e Giovani Moralles, depois de não ter sido aprovado o pedido de pauta formulado pelo primeiro.

Ademais, embora não tenha sido submetido à votação na CCJ, no dia 13.02.2017 o então vereador e relator da matéria André Lemes deliberou por não enviar ao consultor jurídico e opinou corretamente pela constitucionalidade do projeto (fl. 04).

→  
ATA

gmp

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

02  
RL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

Com efeito, a ata da sessão realizada no dia 15.02.2017 também não abre qualquer espaço para dúvida ou interpretações acerca disso, conforme se infere pela fala do Vereador Giovani Moralles:

*“Na sequencia o Vereador Giovani, em Declaração de Liderança pelo Partido Ecológico Nacional-PEN, dirigiu-se a Vereadora Denise comunicando que o importante é que a mesma faça, como uma lutadora sindical, uma batalha pela reposição salarial dos servidores. **Teceu críticas ao Vereador André Lemes que enviou o seu projeto sem assinatura da consultoria jurídica**” (grifei).*

Dito isso, é evidente que o documento de **fl. 05** foi feito posteriormente ao dia 15.02.2017 e, portanto, para dizer o mínimo, é desconexo da realidade, e quiçá até adulterado, uma vez que a declaração do resultado da votação pelo Presidente da CCJ, vereador Flávio Maciel, data de 13 de fevereiro.

Além da incompatibilidade das datas frente aos documentos já mencionados, também a impressão do nome e assinatura do vereador Edson Lopes no formulário não deixa pairar dúvida no sentido da incompatibilidade do documento com a realidade, eis que no mês de fevereiro o referido vereador sequer havia assumido o cargo de vereador.

Esta vereadora realmente espera que se trate de mero equívoco administrativo, não querendo crer em uma eventual adulteração de documentação ou fraude documental, porém a fim de garantir a lisura, a seriedade e a transparência do processo legislativo, **pugna pela apuração do fato e de seus responsáveis.**

Dito isso, requer seja retomada a apreciação do projeto pelo plenário, incluindo-se esse na ordem do dia imediatamente após o transcurso o prazo para interposição de recurso no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da emenda feita em plenário ou que esse tenha sido analisado.

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*JMP*

*03  
RL*

*02  
CB*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

No mérito, a consultoria externa contratada por esta casa legislativa, limitou-se a afirmar em míseras 3 linhas que a iniciativa seria privativa da mesa diretora, por criar atribuições ao órgão administrativo do Legislativo, fundamentando tal posição no artigo 63, inciso II, da CF.

**Com efeito, da leitura do artigo 63, II da Constituição Federal, nem de perto é possível concluir logicamente a argumentação do referido parecer.**

Com efeito, o referido artigo (aplicado ao caso por analogia) impede tão somente o **AUMENTO DA DESPESAS PREVISTA** nos projetos que versem sobre a ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Assim, somente seria inconstitucional o projeto SE, E SOMENTE SE:

- 1) AUMENTASSE A DESPESA PREVISTA e
- 2) Tratasse sobre a ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Não se trata de nenhum desses casos. Senão vejamos:

**1) DA GRATUIDADE DO MEIO DE TRANSMISSÃO**

É sabido por todos que a plataforma de disponibilização de vídeos Youtube não apenas é gratuita para quem a acessa como também para aqueles disponibilizam os vídeos.

Ademais, uma vez que essa casa já conta com os equipamentos e meios necessários para utilização da referida plataforma, basta ao gestor desta casa organizar a forma de implementação da resolução de forma a não onerar ou criar despesas e, AINDA MELHOR, diminuir aquelas já existentes.

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

03  
03

gmp

04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

Isto porque, pela estrutura atual a Câmara precisa contratar serviço para disponibilização de um link dedicado exclusivamente à transmissão das sessões pela internet, o qual permite acesso de nó máximo 200 conexões, conforme contrato firmado com a empresa Vetorialnet.

Com a utilização da plataforma digital do Youtube seria possível aumentar o alcance da comunidade, pelo aumento do número de conexões suportadas e com a REDUÇÃO dos custos acima mencionados.

**2) DA NÃO ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Por fim, conforme já mencionado o projeto em nada dispõe sobre a organização dos serviços, o que seria feito pela mesa diretora.

O projeto em apreço estabelece que as sessões serão transmitidas pela Câmara, porém a data, a estrutura e a forma que tal serviço será colocado à disposição será definida pela mesa diretora.

Nesse sentido, cumpre mencionar que diversos projetos de resolução anteriores aprovados somente foram colocados em prática, após a necessária organização administrativa para aplicação dos mesmos pela mesa diretora.

Resta, pois, claro que nenhuma interpretação do artigo 63 permite inferir qualquer vedação à geração de atribuição ao órgão legislativo por vereador. Com efeito tal vedação se refere à geração de atribuições ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo em decorrência do Princípio da Separação dos poderes.

Ademais, notadamente toda e qualquer resolução somente pode versar sobre matéria eminentemente administrativa, eis que se destinam a atribuir ou regulamentar os atos praticados na/pela Câmara Municipal.

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

04  
CR

frp  
05  
RL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

Nesse sentido é o que prevê o caput e o § 1º do artigo 11 do **Regimento Interno** desta casa legislativa:

**Art. 11 – A Mesa da Câmara Municipal é composta de 1 (um) Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes e 2 (dois) Secretários, e funciona como órgão diretivo da Câmara, competindo-lhe tão somente a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.**

§ 1º - As atribuições da Mesa se repartem entre a Presidência e a Secretaria, **incumbido aquela a triplíce função diretiva, executiva e disciplinar**, e a Esta o preparo do expediente e a feitura das atas do Plenário.

§ 2º - São distintas as funções cometidas à Mesa propriamente dita, as quais são realizadas pelo Presidente e Secretário conjuntamente, e as que são privativas do presidente e Secretário e por eles individualmente executadas.

§ 3º - A Mesa – Presidente e Secretário compete subscrever atas e editais, redigir e assinar termos de posse, bem como, **praticar todos os demais atos que a Lei, o Regimento ou as resoluções do Plenário lhe atribuir.**

Tal artigo denota claramente que a competência da mesa é limitada à **PRÁTICA** dos atos de direção, administração e execução das deliberações **APROVADAS PELO PLENÁRIO**, explicitado pelo §1º o caráter meramente executivo das funções da Presidência.

Apesar de ser óbvia a competência de qualquer vereador em relação à iniciativa do projeto de resolução, para esclarecer eventual equívoco cumpre destacar que a mesa ou os vereadores que a compõem não possuem competência exclusiva ou privativa para a iniciativa de qualquer projeto, sendo prevista, além das atribuições já mencionadas, a competência privativa da Presidência da Mesa **TÃO SOMENTE** para as disposições do art. 13 do Regimento Interno.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

gmp  
Ob  
AL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

Assim, diante da **expressa disposição regimental** no sentido de que a mesa somente pode executar atos decorrentes de deliberações aprovadas pelo plenário e da inexistência de qualquer vedação, **a iniciativa de projetos como esse em apreço compete a qualquer um dos vereadores.**

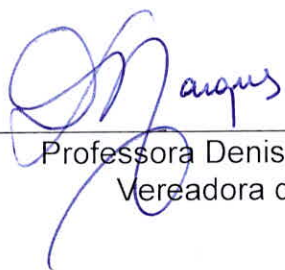
Diante de todas as razões acima expostas, requer seja reconsiderado o parecer desta nobre Comissão para que:

a) seja retomada a apreciação do projeto pelo plenário, ante o decurso do prazo do art. 42 do regimento Interno, incluindo-se esse na ordem do dia imediatamente após o transcurso do prazo para interposição de recurso no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da emenda feita em plenário ou após esse ter sido analisado;

b) seja reconhecida a constitucionalidade do projeto, submetendo o mesmo à discussão e votação, conforme determina o art. 43 do Regimento Interno desta casa;

c) seja instaurado procedimento administrativo para apuração das discrepâncias existentes no documento de fl. 05, datado de 13.02.2017, a fim de garantir a lisura, a seriedade e a transparência do processo legislativo.

Rio Grande, 14 de setembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Professora Denise Marques  
Vereadora do PT

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

07  
RL



**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº Recurso 3348/17  
P. RES. 02/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de setembro de 20 18

Flávio V. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 09 de 20 17

Flávio V. Maciel

Relator

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

*[Handwritten signature]*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3348/17

TIPO/Nº: Recurso P.RES.05/17

AUTOR: Vera Denise

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Vice – Presidente</b></p>
<p><b>Vereador GIOVANI MORALES</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Secretário</b></p>	<p><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>

**Vereador ROVAM DE CASTRO**

( ) Constitucional  
 ( ) Inconstitucional  
 ( ) Antijurídico  
 ( ) Antiregimental  
 ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

\_\_\_\_\_

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
 ( ) Inconstitucional  
 ( ) Antijurídico  
 ( ) Antiregimental  
 ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

*09/17*

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_  
 Presidente